



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2193**

*de 23 de fevereiro de 2021*

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Camapuã-MS e dá outras providências.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Camapuã-MS - SIM- Camapuã, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.*

#### *Capítulo I - Disposições Gerais*

*Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:*

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*
- b) o pescado e seus derivados;*
- c) o leite e seus derivados;*
- d) o ovo e seus derivados;*
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.*

*Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:*

*I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;*

*II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;*

*III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;*

*IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;*

*V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para*

*beneficiamento ou industrialização;*

*VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*

*VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;*

*Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.*

*Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.*

*Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.*

*Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.*

*Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.*

*Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Camapuã-MS, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.*

*Art. 9º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Camapuã-MS - SIM-Camapuã, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Camapuã-MS.*

*Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.*

*Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.*

*Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.*

*Art. 13. O Município de Camapuã-MS, poderá estabelecer parcerias e*

*cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.*

*§1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.*

*§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Camapuã-MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.*

*§3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal SIM-Camapuã, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.*

*Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.*

*Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:*

*a) a classificação dos estabelecimentos;*

- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;*
  
- c) a higiene dos estabelecimentos;*
  
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;*
  
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;*
  
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;*
  
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;*
  
- h) o registro de rótulos e marcas;*
  
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;*
  
- j) as análises de laboratórios;*

*k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;*

*l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.*

## *Capítulo II - Das Penalidades e Medidas Administrativas*

*Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:*

*I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;*

*II - Multa, no valor 20 a 1.000 UFICA;*

*III - Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*

*IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*

*V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;*

*VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se*

*verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*

*§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.*

*§2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.*

*I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:*

- a) Primariedade;*
- b) Gravidade da Infração;*
- c) Não embaraço na fiscalização;*
- d) Capacidade econômica do infrator;*
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e*
- f) A infração não afetar a qualidade do produto.*

*II - Consideram-se circunstâncias agravantes:*

- a) Reincidência do infrator;*
- b) Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;*
- c) A infração ser cometido para obtenção de lucro;*
- d) Agir com dolo ou má-fé;*
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e*
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.*

*§3º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.*

*§4º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.*

*§5º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.*

*Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.*

*Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Camapuã-MS, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.*

*Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.*

*Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.*

*Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.*

*§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:*

*I - O nome e a qualificação do autuado;*

*II - O local, data e hora da sua lavratura;*

*III - A descrição do fato;*

*IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;*

*V - O prazo de defesa;*

*VI - A assinatura e identificação do médico veterinário oficial*

*VII - A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.*

*§2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.*

*§3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.*

*§4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.*

*Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Camapuã-MS, deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.*

*Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.*

*Parágrafo Único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.*

### *Capítulo III - Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal*

*Art. 22. Fica instituída, no âmbito do Município de Camapuã-MS, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agronegócio, meio ambiente e empreendedorismo de Camapuã-MS, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.*

*Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agronegócio, meio ambiente e empreendedorismo de Camapuã-MS, através do Serviço de Inspeção Municipal.*

*Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.*

*Art. 25. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.*

*Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.*

## *I - O SIM:*

*a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;*

*II - Os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:*

*a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;*

*b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.*

*Art. 27. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:*

*I - Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;*

*II -No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.*

## *Capítulo IV - Das Disposições Finais*

*Art. 28. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM-Camapuã.*

*Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.*

*Art. 29.º Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.*

*Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 31. Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, constante nos Artigos 134/143 da Lei Complementar Municipal nº. 005 de 28 de dezembro de 2.006.*

*Art. 32. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Camapuã-MS, fica declarado de natureza essencial.*

*Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.088 de 21 de dezembro de 2.017 e demais disposições em contrário.*

*ANEXO I – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal*

<i>Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal</i>	<i>Valor da Taxa</i>	<i>Periodicidade</i>
<i>Análise de projeto de Estabelecimento Industrial</i>	<i>13,0755 UFICA</i>	<i>Única</i>
<i>Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)</i>	<i>1,3075 UFICA</i>	<i>Única</i>
<i>Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006</i>	<i>1,3075 UFICA</i>	<i>Única</i>
<i>Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial</i>	<i>7,6273 UFICA</i>	<i>Única</i>
<i>Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)</i>	<i>0,7627 UFICA</i>	<i>Única</i>
<i>Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006</i>	<i>0,7627 UFICA</i>	<i>Única</i>
<i>Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial</i>	<i>6,8101 UFICA</i>	<i>Por renovação</i>
<i>Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)</i>	<i>0,6810 UFICA</i>	<i>Por renovação</i>
<i>Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006</i>	<i>0,6810 UFICA</i>	<i>Por renovação</i>
<i>Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial</i>	<i>3,2689 UFICA</i>	<i>Por rótulo</i>

<i>Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)</i>	<i>0,3269 UFICA</i>	<i>Por rótulo</i>
<i>Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006</i>	<i>0,3269 UFICA</i>	<i>Por rótulo</i>
<i>Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos</i>	<i>0,0098 UFICA por animal</i>	<i>Mensal</i>
<i>Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos</i>	<i>0,0033 UFICA por animal</i>	<i>Mensal</i>
<i>Abate de Aves, Coelho e Outros</i>	<i>0,0098 UFICA por centena de animal ou fração</i>	<i>Mensal</i>
<i>Abate de Peixes e outras espécies aquáticas</i>	<i>0,0872 UFICA por tonelada ou fração</i>	<i>Mensal</i>
<i>Produtos cárneos salgados ou dessecados</i>	<i>0,0654 UFICA por tonelada ou fração</i>	<i>Mensal</i>
<i>Produtos de Salsicharia (embutido ou não)</i>	<i>0,0763 UFICA por tonelada ou fração</i>	<i>Mensal</i>
<i>Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos</i>	<i>0,0763 UFICA por tonelada ou fração</i>	<i>Mensal</i>
<i>Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis</i>	<i>0,0490 UFICA por tonelada ou fração</i>	<i>Mensal</i>
<i>Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos</i>	<i>0,0207 UFICA por centena de quilo ou fração</i>	<i>Mensal</i>

<i>Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado</i>	0,0038 UFICA (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
<i>Leite aromatizado, fermentado ou gelificado</i>	0,0153 UFICA (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
<i>Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.</i>	0,1308 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Leite desidratado em pó de consumo direto</i>	0,1308 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos</i>	0,2615 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Manteiga</i>	0,1689 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Margarina</i>	0,0844 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Caseína, lactose e leitelho em pó</i>	0,1689 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Creme de leite de mesa</i>	0,1308 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Creme de leite industrial</i>	0,0654 UFICA (por ton ou fração)	Mensal
<i>Ovos</i>	0,0016 UFICA (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	Mensal
<i>Mel</i>	0,0033 UFICA (por centena kg ou fração)	Mensal

*Camapuã-MS, 23 de fevereiro de 2021.*

**MANOEL EUGÊNIO NERY** *Prefeito Municipal de Camapuã*

---

*Lei Ordinária Nº 2193/2021 - 23 de fevereiro de 2021*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*